



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.282 - Cosit

Data 5 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8308.90.90

Mercadoria: Dispositivo para travamento da fivela do cinto de segurança de veículo automóvel, constituído por suporte (haste) em aço a ser preso ao banco, botão em plástico de acionamento de destrave do cinto, caixa externa em aço revestida em plástico, lingueta interna em aço, com a função de travar e destravar o cinto de segurança, e mola alocada na caixa, abaixo do botão plástico, com a função de retornar o botão à posição original, denominado comercialmente “fecho trava da fivela do cinto de segurança”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 83.08 e Nota 2 da Seção XV), RGI 2 b), RGI 6 (texto da subposição 8308.90) e RGC 1 (texto da subposição 8308.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo para travamento da fivela do cinto de segurança de veículo automóvel, constituído por suporte (haste) em aço a ser preso ao banco, botão em plástico de acionamento de destrave do cinto, caixa externa em aço revestida em plástico, lingueta

interna em aço, com a função de travar e destravar o cinto de segurança, e mola alocada na caixa, abaixo do botão plástico, com a função de retornar o botão à posição original, denominado comercialmente “fecho trava da fivela do cinto de segurança”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria consultada é constituída por duas matérias distintas, quais sejam, o aço e o plástico. A classificação fiscal de obras constituídas de matérias distintas é regida pelas RGI 2 b) e RGI 3:

RGI 2 b):

Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

RGI 3:

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que

lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

6. A matéria que confere a característica essencial ao produto consultado é o aço, tendo em vista que o mecanismo de travamento do cinto de segurança é todo fabricado em aço, e apenas a caixa externa e o botão são fabricados em plástico.

7. A Nota 2 da Seção XVII estabelece que:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

(...)

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

(...)

8. Por sua vez, a Nota 2 da Seção XV determina que se consideram “partes de uso geral”, dentre outros: *“c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.”*

9. O texto da posição 83.08 é o seguinte: *“Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.”*

10. As Nesh da posição 83.08 explicam que:

Entre os artigos que se incluem aqui, podem citar-se:

(...)

C) Os fechos e armações com fecho sem fechadura, para bolsas porta-moedas, pastas, malas e outros artigos de viagem, bem como para livros ou pulseiras de relógios (os fechos e armações com fecho, que incorporem fechadura, incluem-se na posição 83.01).

D) As fivelas (mesmo com fuzilhão), ornamentais ou não, e fivelas fecho para vestuário, cintos, suspensórios, ligas, luvas, calçado, polainas, pulseiras de relógios, mochilas e outros artigos de viagem, de seleiro, de correeiro, etc.

(...)

Os artigos indicados em A), C) e D), acima, podem comportar partes de couro, tecido, plástico, madeira, chifre, osso, ebonite, madrepérola, marfim, ou outras matérias ou conter imitações de pedras preciosas. Permanecem, neste caso,

incluídos nesta posição desde que conservem o caráter essencial de artigos metálicos. Podem também ser ornamentados por trabalho de metal (cinzelagem, gravura, etc.).

11. O artigo consultado é fecho responsável pelo travamento da fivela do cinto de segurança e está abarcado pelo texto da posição 83.08. Constitui, por isso, parte de uso geral na acepção da Nota 2 c) da Seção XV e não é considerado parte ou acessório de material de transporte, mesmo que reconhecível como tal, tendo em vista a Nota 2 b) da Seção XVII. Classifica-se, pela RGI 1 e pela RGI 2 b), na posição 83.08, que se desdobra em subposições de primeiro nível:

8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida
8308.90	- Outros, incluindo as partes

12. Por aplicação da RGI 6, os fechos se incluem na subposição residual 8308.90, que se desdobra regionalmente em itens:

8308.90.10	Fivelas
8308.90.20	Contas e lantejoulas
8308.90.90	Outros

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

14. Uma vez que a mercadoria é fecho, e não fivela, classifica-se no item 8308.90.90, por aplicação da RGC 1.

Conclusão

Com base nas RGI 1 (texto da posição 83.08 e Nota 2 da Seção XV), RGI 2 b), RGI 6 (texto da subposição 8308.90) e RGC 1 (texto da subposição 8308.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8308.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 05 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 3ª TURMA